

Política judicial brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica*

Judicial politics in Brazil: the production of citizenship to systemic cooptation

Jackson da Silva Leal¹
Lucas Machado Fagundes²

Resumo

Neste trabalho, são analisados os esforços da Justiça Oficial e Estatal brasileira na sua clara intencionalidade de cooptar projetos alternativos de Justiça. Abordam-se as teorias e práticas da Justiça Comunitária em sua vertente originária, participativa, extraoficial e emancipatória, assim como, também, a Justiça Restaurativa, em cotejo com as recentes tentativas da Justiça ordinária em englobar tais projetos e torná-los público-estatais, a partir de seu viés de procedimentalidade pré-determinada (ritualizada). Objetiva-se refletir acerca da possibilidade de sucesso desses intentos sistêmicos diante da irritação gerada por práticas alternativas que surgem no seio da sociedade moderna. Fala-se das práticas de Justiça Restaurativa que têm avançado no mundo todo em termos teóricos (e práticos) diante da incapacidade da Justiça Criminal em dar conta das complexidades que envolvem os conflitos cada vez mais intensos; e, também, da teoria e das práticas de Justiça Comunitária que têm se difundido a partir da existência e desvelamento da multiplicidade de aportes culturais e suas necessidades iminentes, das quais o Estado e seu paradigma de juridicidade não têm condições de abarcar, regular e, quiçá, emancipar. Trabalha-se a partir de uma análise eminentemente bibliográfica e de um referencial de pluralismo jurídico de viés crítico e reflexivo. Entendendo como um estudo que guarda importância dado o ímpeto do sistema em abarcar as dinâmicas alternativas e, assim, propõe-se a desvelar tais práticas.

Palavras-chave: Política pública judicial. Justiça Comunitária. Justiça Restaurativa. Cooptação sistêmica. Potencialidade emancipatória.

Abstract

This paper analyzes the efforts of Justice in the Brazilian State Journal and its clear intention to co-opt alternative designs of Justice. It addresses the theories and practices of Community Justice in its original aspect, participatory and emancipatory unofficial, and also to Restorative Justice, by comparison to recent attempts in the regular courts include such projects and make them public-state from its bias proceduralism predetermined (ritualistic). It aims to reflect on the possibility of success of these attempts before systemic irritation generated by alternative practices that arise in modern society. He speaks of the practices of restorative justice that has advanced throughout the world in theoretical terms (and practical) on the inability of Criminal Justice to account for the complexities that involve more intense conflict, and also the theory and practice of Justice Community that has spread from the

* Artigo recebido em 17/11/2011
Aprovado em 30/11/2011

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel); advogado inscrito na OAB/RS; mestrando em Política Social (UCPel); bolsista pesquisador CAPES; membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Questão Social, Acesso à Justiça e Direitos Humanos (UCPel).

² Graduado em Direito (UCPel); mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); doutorando em Direito (UFSC).

unveiling of the existence and multiplicity of cultural influences and their inherent needs, of which the state and its juridical paradigm, can not afford to cover, regular, and perhaps emancipate. We work from a literature review and a highly referential bias of legal pluralism and reflective critique. Understanding how a study that holds significance given the momentum of the system encompass the dynamic alternatives, and thus intends to disclose such practices.

Keywords: Judicial public policy. Community justice. Restorative justice. Systemic co-optation. Emancipatory potential.

1 Introdução: situando a discussão no paradigma de juridicidade moderna

Analisa-se o paradigma moderno de juridicidade brasileira, entendido como uma dinâmica formalista, burocrática e emperrada, além de autoritária no momento em que só reconhece o monismo de sua capacidade de julgar como válida e oficial. Assim, analisa-se o Judiciário apenas de forma indireta, pois a discussão objetiva os esforços deste Poder Judiciário e do Estado de englobar dinâmicas alternativas de juridicidade às práticas oficiais estatais.

Mais especificamente, são analisados os projetos que têm sido colocados em prática e propostos como sendo a grande saída para a crise do Poder Judiciário e da Justiça como instituição; são abordados os projetos de Justiça Comunitária propostos pelo Ministério da Justiça (MJ) e, também, de Justiça Restaurativa como projetos esparsos e fragmentados, mas sempre capitaneados pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Trabalha-se em uma perspectiva crítica, diante do fato de esses projetos estarem deturpando alguns postulados teóricos fundamentais caros aos paradigmas de Justiça Comunitária e Restaurativa, tais como: a construção de base popular, a participação direta no desenvolvimento das atividades de Justiça alternativa, e a autonomia das decisões e procedimentalidades. A análise se desenvolve a partir de referencial eminentemente bibliográfico e documental.³

³ A partir de informações disponibilizadas junto ao sítio do Ministério da Justiça. BRASIL. Ministério da Justiça. [Website]. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA-21B014BPTBRIE.htm>>. Acesso em: ago. 2010.

A grande preocupação, da qual parte o presente trabalho, é desvelar o que se entende por uma clara tentativa de cooptação sistêmica de tais proposições da Justiça estatal ordinária (oficial) na sua tentativa de propor treinamentos, inserção de técnicos do direito, além de procedimentos definidos e receitas prontas, mantendo a ideia do Direito tecnicista estatal e monopolista que se propõe como modelo perpétuo e autoconstituente, visto que, pela cientificidade e tecnicismo em que se estrutura, se distancia da vida dos indivíduos. A partir disso, entendem-se essas práticas como uma aberta tentativa em manter o monopólio de dizer o Direito, fazendo deste uma mera ferramenta de regulação social e dominação.

Um dos argumentos (principais) dirigidos às práticas alternativas de juridicidade é a necessidade imperiosa de vinculação ao Estado. Este trabalho busca romper com este *canto da sereia* da factibilidade vinculada, unicamente, sob a forma estatal oficial, e da manutenção do *status quo* de monopolização da juridicidade pelo sistema legalista-oficial. Busca-se, a partir da crítica das práticas pseudoalternativas brasileiras, apresentar os fundamentos e a factibilidade de projetos genuinamente alternativos e autóctones.

Nesta linha, entende-se o momento contemporâneo da juridicidade estatal brasileira como um processo pretensamente neutro (que remonta às origens da formação da juridicidade oficial, à construção do constitucionalismo positivista e à vinculação do Direito à ciência burocrática e mecanizada) que é proposto como universal para abarcar a totalidade das relações, ao passo que se desenvolve a partir de dinâmicas totalitárias camufladas pela discursividade abstrata e genérica, transformando pessoas e seus conflitos em números de processos e sua efetividade em estatísticas de julgamento de demandas (totalmente impessoal) e que tem como grande objetivo a diminuição das pilhas de processos dos cartórios judiciais a partir de um critério meramente quantitativo.

Entende-se esse modelo de juridicidade como tributário de um processo de construção de cidadania como cooptação, pois criou-se o deserto do real no qual não se possibilita a visualização de um paradigma para além da realidade constituída na modernidade ocidental, esta atrelada à instituição centralizadora do Estado, para o presente estudo, representado na juridicidade oficial estatal.

2 Justiça comunitária e o projeto do Ministério da Justiça brasileiro

Uma questão comum nos estudos do tema é verificar, como sinônimo de consecução da Justiça, a busca de efetivação dos direitos tradicionais consagrados e positivados pelo Estado, quando, o que realmente deve ser aprofundado é o debate do esgotamento do modelo racional que embasa tais direitos, quando estes não comportam, em sua letra fria, a capacidade e intencionalidade de construção de Justiça, quiçá a partir da aplicação massificada dos tribunais. Tendo em vista que são construídos a partir de uma permeabilidade com a ideologia dominante e, assim, se mantêm em suas aplicações. Não comportando as aspirações das camadas mais baixas da sociedade e sequer entendendo a sua língua e suas culturas historicamente aliadas das instâncias de construção de saberes válidos.

Por isso, se propugna ter em conta a manifestação de um pluralismo jurídico de tipo comunitário participativo proposto pelo professor Antonio Carlos Wolkmer,⁴ em que se dá destaque aos núcleos de Justiça Comunitária como forma de manifestação das propostas de administração da justiça e efetivação de direitos para além das tradicionais abstrações e homogeneizações das cartas oficiais. Uma concepção de direitos voltada à interculturalidade, à participação democrática comunitária e a uma busca não somente por acesso à justiça, mas outra forma de interpretá-la como uma ordem justa e solidária.

Diante disso, inicia-se a análise do tema justiça comunitária e sua transformadora ação em relação ao acesso à Justiça, passando pelos projetos tentados pelo Ministério da Justiça brasileiro na ideia de semear as perspectivas de novas formas de lidar com o direito diante das insuficiências deste projeto e do contexto de diversidade local. Analisa-se, também, a partir de referencial bibliográfico e documental, a questão da justiça em equidade desenvolvida em experiências colombianas. Tais assertivas são inseridas em um contexto diversificado e complexo das relações sociais nas sociedades subalternas,⁵ nas quais as demandas reprimidas da sociedade construíram,

frente à carência de efetivação de direitos, um campo de luta.

Nesse sentido, tem-se a pluralidade jurídica como possibilidade de emancipação social, pois parte de um novo paradigma de tratamento de conflito, de outra dinâmica de temporalidade (a temporalidade das pessoas e suas vidas envolvidas e não a temporalidade processual). Também, por outro viés cognitivo, pretende-se conhecer as pessoas e o meio em que se inserem (juntamente com o conflito que é multifacetado) e, sobretudo, a participação que surge da tomada de consciência pelas comunidades que, na luta pelos direitos, criaram alternativas de resistência e enfrentamento às ofensivas segregações sofridas. Assim, resta questionar a respeito da intervenção do Estado em programas de Justiça Comunitária, na medida em que esta pode vir a se tornar uma forma de barrar a proliferação da resistência ou até mesmo *minar* seu ímpeto emancipatório e insurgente com a inserção de seus técnicos, seus procedimentos controlados e suas respostas pré-definidas.

Para um contexto e realidade como a da América Latina, falar em direitos universais e abstratos, tais como os das cartas liberais, não serve, pois, as ideias de direitos devem ser identificadas com um processo de autodeterminação, de reconstrução de identidades e, ainda, devem possuir intimidade com a cultura que se propõe regular/emancipar. Assim, problematizar o Direito significa (re) pensar toda a temática a partir de um conjunto de relações sociais e políticas que sofrem profundas ingerências econômicas. A questão contemporânea é pensar o Direito para cada particularidade cultural em diálogo com as demais, naquilo que Joaquín Herrera Flores⁶ chamaria de *diálogo intercultural* ou *diálogo de confluência*.

Tal discussão torna-se importante quando se analisa um contexto colonial como o de *Nuestra America*, no qual os direitos pensados para a América Latina são oriundos de vertentes europeias. A proposta de repensar o Direito se baseia em pensar as necessidades humanas de um povo colonizado, aniquilado e suprimido em sua identidade (desde a gênese de sua formação histórica); mantido sob a égide de um pensamento jurídico alienígena e que intenta acessar a justiça a partir desse mesmo pa-

⁴ WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

⁵ SANTOS, B. S. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

⁶ FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

radigma, que, diga-se de passagem, encontra-se em crise permanentemente, fazendo-se como uma crise imanente ao próprio sistema.

Por isso, traz-se o pluralismo jurídico comunitário participativo devido a sua proposta crítica e inovadora de resgate de uma autonomia comunitária. Para uma nova proposta de acesso à justiça, apresenta-se a concepção de Antonio Carlos Wolkmer:

Deste modo, a cultura instituinte dos movimentos sociais introjecta, com seus *valores* essenciais (identidade, autonomia, satisfação das necessidades fundamentais, participação democrática de base, expressão cultural do *novo*), a influência norteadora e libertária para a reconceitualização da Lei, do Direito e da Justiça.⁷

Cumprir destacar que o pluralismo jurídico consiste em uma teoria que se divide em dois aspectos: um relacionado ao Poder Estatal e outro ao Poder Comunitário (local e autóctone). É dessa divisão binária que se analisa o modelo de projeto do Ministério da Justiça brasileiro em comparação às experiências dos países andinos de Justiça Comunitária, em destaque a Colômbia. Assim, faz-se a análise de um projeto que se dá pela via estatal e outro genuinamente comunitário.

Trabalha-se com a existência de uma dualidade entre o *pluralismo jurídico estatal* aparente e um *pluralismo jurídico comunitário* autêntico. Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado, como proposto pelo Ministério da Justiça; assim, são admitidas as presenças de inúmeros *campos sociais semiautônomos*, com relação a um poder político centralizador, bem como múltiplos sistemas jurídicos estabelecidos, verticalmente e hierarquicamente, por meio de graus de eficácia, sendo atribuída à ordem jurídica estatal uma relevância maior. Diante disso, os direitos não estatais representam uma função residual e complementar, podendo sua competência ser minimizada ou incorporada pela legislação estatal.

No que concerne ao *pluralismo jurídico comunitário*, este age em um espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente do controle estatal. Nesta linha, para trabalhar o pluralismo jurídico, seja o estatal ou o comunitário, é imperioso que o direito (a partir do

reconhecimento da pluralidade de fontes de juridicidade em rompimento com o monopólio estatal), destacando a concepção de justiça alternativa,⁸ que pode desnudar as ingerências hierarquizadoras do direito moderno e suas promessas vazias e expectativas minoradas nos tribunais, os quais arrastam no tempo os anseios sociais e os minimizam em acordos ou conciliações prévias, sendo a triste sina de quem não tem poder aquisitivo ou político, apenas o desejo de justiça social.

O Projeto Justiça Comunitária, como contemporânea política pública e de inclusão social do Governo Federal brasileiro, foi iniciado por intento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entre os anos de 1999 e 2000, como forma de acesso à justiça por meio da simplificação na resolução de casos nas comunidades pobres da região. Assim, opta pela mediação comunitária como forma de resolução de conflitos, na qual os personagens da própria comunidade (sob supervisão e controle) recebem apoio e formação do Estado para lograr tal objetivo. Nesse sentido, ainda que envolva a comunidade na resolução do conflito, se propõe a *treinar* os indivíduos como operadores e a receitar fórmulas e respostas, subvertendo ou mitigando o potencial participativo e emancipatório.

Assim, esse projeto foi acolhido/integrado pelo Ministério da Justiça brasileiro a partir do ano de 2008, quando passa a se espalhar e incentivar a criação de mais núcleos em diversas regiões do país como forma alternativa (controlada) de resolução de conflitos, tornando-se política pública destacada pela mídia hegemônica como eficaz política no aces-

⁷ *Esto ha generado el surgimiento de lo que se denomina la justicia alternativa, que no es otra cosa que el desapego del aparato judicial o del mecanismo estatal de resolución de conflictos, donde abandonado un tanto los apotegmas mencionados de generalidad y abstracción de la ley, se entra a atender cada caso concreto según sus circunstancias propias y específicas, pues si el derecho es vida, su regulación tiene que seguir lo curso de la vida, por lo que debe tener diversas manifestaciones y ofrecer nuevas soluciones, acudiendo para ello a fórmulas que colmen las aspiraciones de justicia real y de equidad, que reclama la comunidad desamparada de seguridad jurídica.* SANTAMARÍA, R. A. La justicia comunitaria: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B., Manuel et al. *Justicia comunitaria y jueces de paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 36.

⁸ WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 336.

so à justiça.⁹ Tal ideia está sendo coordenada pela Secretaria de Reforma do Judiciário. Nesse caso, em especial, nota-se a iniciativa do próprio Estado que, por meio de seus órgãos, passou a incentivar a produção de resoluções extrajudiciais pelas próprias comunidades.

Importa destacar que esse intento do Estado brasileiro se encontra na constatação da assoberbada demanda do Poder Judiciário, que não mais consegue dar conta das tarefas judiciais. Assim, recua no seu monopólio de dizer o direito no que diz respeito a questões de fulcro local. Boaventura Santos¹⁰ menciona que os projetos de resolução alternativa impulsionados pelo Poder Judiciário, em sua maioria, possuem a mesma característica – nenhum objetivo de insurgência e de rompimento com as estruturas do direito tradicional. Eis a primeira reflexão acerca dos projetos comunitários (propostos pelo Estado brasileiro).

Apesar de contribuir de forma grandiosa para o problema da morosidade e o abarrotamento do Poder Judiciário, esses projetos se resumem a dirimir questões cotidianas locais ligadas ao conceito de justiça formal, a partir de uma ideia de resolução individualizada dos conflitos. Nesta linha, de acordo com Edgar Ardila Amaya:

El Estado regula los alcances e la capacidad de gestión que tiene la comunidad sobre si misma. Por ejemplo, pone límites a la capacidad que tiene para actuar en el campo penal, y establece campos en los que a autorregulación de la comunidad se proscriben, reconociéndole una capacidad limitada y subordinada para hacerlo. Y en el terreno judicial se organizan las formas de administración de justicia de tal manera que las estructuras propias de la comunidad tienden a convertirse en prolongación de las estructuras de regulación estatal, en particular del aparato de justicia estatal. El juez de paz, desde el principio del Estado, es una herramienta de expansión del aparato estatal y se presenta como parte del sistema judicial.¹¹

⁹ Destacam-se, na região Nordeste, os projetos desenvolvidos em Fortaleza; na região Sul, os projetos desenvolvidos em Porto Alegre; na região Sudeste, a referência são os projetos levados a cabo no Rio de Janeiro, Petrópolis e Teresópolis; e ainda continuam em atividade os projetos pioneiros no Distrito Federal. BRASIL. Ministério da Justiça. *Reforma do judiciário: avaliação de impacto dos NJC*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEM-DD605BBB2DEAD459FAE696D053971C183PTBRIE.htm>>. Acesso em: maio 2010.

¹⁰ SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

¹¹ ARDILA AMAYA, E. Justicia comunitaria como realidad contemporánea: claves para el estudio de las políticas en justicia comunitaria. *Revista El Otro Derecho*, Bogotá, n. 30, p. 83, dez. 2003.

Com isso, essa política pública brasileira cumpre seu papel de amenizar as demandas ao Estado, mas não rompe as tradições do direito moderno em crise, concede eficácia a um tipo de acesso à justiça, mas não questiona o acesso à ordem justa (em uma acepção mais alargada de acesso à justiça).

Em razão disso, propugna-se por projetos que tragam, no seu âmago, a marca indelével da participação popular desde a formação do projeto (até seu fundamento conceitual e suas dinâmicas de procedimentalidade), na perspectiva de um direito insurgente e de uma efetiva inserção da Teoria Crítica do Direito¹² para se avançar no processo de construção de uma contra-hegemonia no Direito e no processo de democratização da administração da justiça. Forma que se tem observado em experiências colombianas de justiça comunitária participativa:

[...] logrando la conformación de una nueva y más evolucionada clase ciudadana, donde los sujetos de derecho se identifican con el ordenamiento legal que los rige, en la medida en que pueden contribuir activamente dentro de su proceso de creación, a través de un fenómeno de democratización social, donde se da valor a su autonomía organizativa, como capacidad de una autogestión al interior de las comunidades, que incluso llega a establecer pautas de administración de justicia alternativa, entendida esta como aquel conjunto de normas de convivencia social o de equidad, originadas en un sistema de valores asumidos que rigen la conducta de los miembros de la comunidad, al margen o no su aceptación por el derecho y el aparato jurídico formal, con lo que se rescata el potencial creativo del hombre frente a las situaciones problemáticas en las que se ve envuelto, pudiendo obtener la satisfacción buscada por cada uno de los involucrados en el conflicto particular, dándole una efectiva solución al mismo, lo cual deja entrever capacidad de los sectores marginados dentro de la sociedad civil de construir, recurriendo en parte a mecanismos consensuales internos, un conjunto de intereses propios, concebidos para ellos como derechos y cuyo objeto es proyectarlos vía presión o negociación, hacia el Estado, ante quien se exigen deberes a cumplir; como lo son: asegurar la convivencia pacífica de todo el conglomerado social y propender por la vigencia y desarrollo de un orden jurídico justo, para lo cual se hace imprescindible que se legitimen y pongan en práctica, de manera generalizada y válida, los diferentes criterios de justicia y equidad establecidos por los propios sectores populares.¹³

¹² WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³ SANTAMARÍA, R. A. La justicia comunitaria: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B., Manuel et al. *Justicia comunitaria y jueces de paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 43.

Percebe-se que as formas de justiça comunitária genuinamente local não somente observam o caráter de sua cultura, como também pugnam por meios igualitários (materiais) em um sentido em que venham beneficiar ambos os sujeitos envolvidos, diferentemente dos mecanismos tradicionais que se aplicam a todas as realidades. Nos casos de justiça comunitária, é observada a realidade em que todos estão submersos, não ignorando a contextualização. Envolvendo, assim, tanto os diretamente envolvidos, quanto o terceiro mediador ou a comunidade indiretamente envolvida e atingida. Residindo o caráter autônomo das decisões no rompimento com a pseudoneutralidade que se propõe o Poder Judiciário, existindo um terceiro interveniente, entretanto, sendo este terceiro contextualizado com o conflito e com a comunidade, além de comprometido com a resolução e o resgate dos laços sociais.

Diferentemente, nos projetos estatais, por sua vez, menciona-se que os populares de tais áreas não são convidados a participar dos planejamentos institucionais do Ministério da Justiça brasileiro e, apenas, recebem as instruções, em termos gerais, dentro dos modelos de mediação propostos pelos agentes formadores (advindos dos poderes estatais), ou seja, são convidados a gerir a obra pronta dentro dos parâmetros do direito estatal. Comparativamente, delineiam-se os projetos comunitários de países como a Colômbia, onde se percebe a construção a partir da cultura e dos povos originários de determinada localidade, de acordo com as suas necessidades próprias mais imediatas por auto-organização. Nesta linha, menciona-se o estudo de Thaísa de Souza:

O que se pode deduzir desses e de tantos outros instrumentos de manejo comunitário dos conflitos, é que não se percebe um sistema de caracterização que os identifique precisamente, tampouco regras fixas para sua utilização. Posto que são constructos de um direito que se erige diretamente do mundo material, não é possível retê-los em uma forma conceitual e classificatória precisa, ainda que isto não seja impedimento para concebê-los como emanções de uma normatividade emergente, derivada de uma autonomia social e politicamente construída pelas mesmas comunidades.¹⁴

No tocante à razão de existir desses núcleos populares, se difere grandiosamente do projeto do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e do Ministério de Justiça brasileiro, pois que, nestes casos, o Estado, para aliviar um problema interno gerado pela sua burocratização, abre mão de seu imperioso poder de dizer o direito para incorporar soluções alternativas de resolução dos conflitos. Assim, reconhece não ser o único produtor do Direito (pluralismo jurídico estatal) – o que no campo da crítica jurídica é um avanço, mas para fins de construção contra-hegemonia, emancipação social e construção de mudanças nas estruturas de poder dominante não traz grandes efeitos. Com isso, traz-se novamente a experiência colombiana:

Essa autogestão da função jurídica tendente à autonomização da política permite, enfim, afirmar que, num âmbito mais global, ocorre uma aproximação de ganhos qualitativos entre política e cultura (culturalização do político e politização da cultura), e especular sobre o possível desenho de um outro padrão de experimentação democrática e participativa da esfera político-jurídica: justiça como criação comunitária identitária.¹⁵

Comparativamente, apresenta-se a proposta do Ministério da Justiça brasileiro em sua cartilha de Justiça Comunitária, na qual destaca que:

Quando operada na esfera comunitária, a mediação potencializa a sua dimensão emancipatória na medida em que trata de autodeterminação e de participação nas decisões políticas reelaborando o papel do conflito e desenhando um futuro sob novos paradigmas. Muito embora a experiência a ser partilhada neste relato tenha sido concebida por iniciativa de um ente estatal, o modelo desenvolvido é comunitário porque, além de contar com membros da comunidade como seus principais operadores, é exatamente na esfera comunitária, onde a vida acontece, que se estabelece o lócus preferencial de atuação do Programa. Em poucas palavras, é a justiça realizada pela, para e na comunidade.¹⁶

Não se discorda que tal ímpeto seja comunitário, porém cabe referir que, em nenhum momento, foi descrito ou apontado o rompimento com a ordem do direito estatal. Ainda, é utilizado na resolução dos conflitos o mesmo direito tradicional colonizado; resumindo-se

¹⁴ SOUZA, T. Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América latina. In: WOLKMER, A. C. *Direitos humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 353.

¹⁵ SOUZA, T. Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América latina. In: WOLKMER, A. C. *Direitos humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 353.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Justiça Comunitária: uma experiência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: abr. 2010.

a dirimir conflitos internos nas comunidades com esse aparato judicial.

Ainda que inegável que a intenção seja um fator importantíssimo para criar um ambiente de paz e avançar na discussão, é justamente nesse ponto que se deve avançar nas projeções e se falar em emancipação social, no sentido de possibilitar, mediante projetos comunitários, a criação da resistência e libertação das amarras legais que sufocam a criação do direito na comunidade a partir de sua própria identidade. Como propõe Enrique Dussel:

Os excluídos não devem ser incluídos (seria como introduzir o Outro no Mesmo) no antigo sistema, mas devem participar como iguais em um novo momento institucional (a nova ordem política). Não se luta pela inclusão, mas sim pela transformação [...]. A democracia crítica, libertadora ou popular (porquanto povo é o ator principal), põe em questão o grau anterior de democratização alcançado; já que a democracia é um sistema a ser reinventado perenemente.¹⁷

Quando destacado o fator de participação política no redimensionamento do conflito, haverá questionamentos maiores: qual a origem do conflito? O próprio direito é posto em questão nessas rodas de debate comunitário? O único objetivo da conciliação é a resolução do conflito deste conflito isoladamente?

Isso se torna importante, pois, na sequência, o material trata de vocação transformadora, porém se restringe aos objetivos do programa, em mais uma vez promover resoluções de conflitos locais que não venham abarrotar o Poder Judiciário. A transformação proposta é a da realidade social daquele núcleo segundo os parâmetros, princípios e ímpetus estatais; ao invés da transformação das estruturas políticas e jurídicas que os mantém. Sendo visível a preocupação com o êxito da política pública institucional e a saúde do sistema, tem sido posto em xeque que:

O caráter emancipatório de um projeto não se define pela natureza da entidade que o implementou, mas pelos próprios princípios pelo qual opera. Portanto, não há qualquer razão na assertiva que confere legitimidade exclusivamente aos programas de justiça comunitária levados a efeito por entes não estatais. Se há prevalência da dialógica em detrimento da retórica persuasiva, da coerção e da burocracia verticalizada, se o saber local é respeitado como parte do processo de aprendizagem; se o conflito é transformado

em oportunidade de empoderamento individual e social; e se as atividades são voltadas para transformar a tensão social em possibilidades de criação de solidariedade e paz social, a justiça é do tipo comunitária e, como tal, ostenta vocação para a prática transformadora.¹⁸

Ainda assim, várias questões dentro do projeto se-meiam a emancipação social, apesar de não ser este o objetivo principal, não se pode descartá-lo de um todo, pois não restam dúvidas da sua relevância para as comunidades que se organizam e contribuem para um local melhor de convivência e paz. As observações vão além das propostas ministeriais e o intento é promover uma integração maior de princípios críticos, uma observância dos fatores de exclusão social e, por meio dos movimentos populares organizados, promover as mudanças estruturais na base do direito tradicional e das estruturas políticas que o legitimam.

Entende-se que a pacificação e um ambiente saudável para o diálogo são importantes. Entretanto, existem conflitos que não devem ser pacificados ou sufocados pelos parâmetros legais do direito moderno em crise, pois estes podem representar o motor que impulsiona a transformação e que viabiliza romper com os instrumentos do direito liberal ou mesmo questioná-lo. Assim orienta Enrique Dussel:

O poder dominante se funda em uma comunidade política que, quando era hegemônica unificava-se pelo consenso. Quando os oprimidos e excluídos tomam consciência de sua situação, tornam-se dissidentes. A dissidência faz perder o consenso do poder hegemônico, o qual, sem obediência, se transforma em poder fetichizado, dominado, repressor. Os movimentos, setores, comunidades que formam o povo crescem em consciência da dominação do sistema.¹⁹

Para este intento, falar em acesso à justiça de forma simplificada, como as políticas públicas do Estado brasileiro, significa o começo do debate.

Assim, os projetos de Justiça Comunitária possibilitam um grau de organização e de fomento de alteridade que não poderia escapar a esta análise. O fato de se desenvolver dentro da comunidade, ainda que com suas estrutu-

¹⁷ DUSSEL, E. *20 Teses de Política*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 111.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Justiça Comunitária: uma experiência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>>. Acesso em: abr. 2010.

¹⁹ DUSSEL, E. *20 Teses de Política*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 99.

ras (já projetadas) sem a participação dos moradores das comunidades, revela um importante instrumento. Reconhecendo-se esse passo destacado, observa-se que:

No mesmo sentido, o programa Justiça Comunitária adota a comunidade como esfera privilegiada de atuação, porque concebe a democracia como um processo que, quando exercido em nível comunitário, por agentes e canais locais, promove inclusão social e cidadania ativa, a partir do conhecimento local. É na instância da comunidade que os indivíduos edificam suas relações e podem participar de forma mais ativa das decisões políticas. É nesse cenário que se estimula a capacidade de autodeterminação do cidadão e de apropriação do protagonismo de sua própria história.²⁰

Em sequência, complementa-se fomentando a solidariedade e a alteridade entre os povos habitantes de determinada comunidade, ainda que sem promover a conscientização política, educação popular e uma perspectiva crítica em relação aos fatores da exclusão; deixa-se o legado de grandes resultados do ponto de vista de possibilitar ver o mundo além das lentes do capitalismo individualista e concorrencial; dão-se passos no caminho de romper com a lógica excludente.

Há um processo simbiótico entre participação política e exercício da autonomia e solidariedade entre os membros de uma comunidade organizada em rede. As redes permitem maximizar as oportunidades para a participação de todos, para o respeito à diferença e para a autoajuda em um contexto de mútua assistência. Essa participação traz mais oportunidades para o exercício dos direitos políticos e das responsabilidades. Para se ter acesso aos recursos comunitários, o nível de atividade e de compromissos dos grupos sociais aumenta, e a autoestima cresce após a conquista de mais direitos e recursos.²¹

Cumprido destacar, quanto aos núcleos de países como a Colômbia, onde, além da promoção da conciliação, a pacificação dos conflitos e a ingerência de forma contributiva para uma cultura de não violência e fomento das resoluções conflituosas de forma pacífica legam outro quesito de suma importância no tocante à leitura de que não

basta realizar somente as tarefas antes delineadas como também se deve recompor as relações sociais, restaurando laços da comunidade. Para isso, a ferramenta utilizada é a equidade,²² em relação a esse instrumento, Rosemberth Ariza Santamaría propõe que:

De otro lado, la conciliación en Equidad es un medio útil para la solución de controversias dentro de los grupos marginados de la sociedad, ya que busca propiciar la creación de espacios comunitarios de solución de conflictos, como mecanismo autónomo del conglomerado que logre desplazar la fuerza como medio de resolverlos y reemplace la labor judicial donde esta no puede llegar, erigiéndose como instrumento de interacción pacífica y de convivencia ciudadana, que propende por la reconstrucción del tejido social y cultural de cada región del país o grupo humano específicamente considerados, con miras a generar una cultura de paz, elemento fundamental que posibilita la evolución y desarrollo del²³

A tarefa do conciliador, por meio da equidade, se torna amplamente eficaz e realizadora quando o sujeito não só (re)conhece a realidade da comunidade, mas, via de regra, está inserido nela e, assim, é parte do conjunto. Este fator é um formidável veículo para a construção de uma cultura de paz no interior dos núcleos de Justiça Comunitária. A participação na resolução do conflito e a recomposição social das relações não se devem a interesses individualizados de não querer levar a contenda ao Poder Judiciário por razões de demora em obter uma solução. Nem mesmo o interesse do conciliador se resume ao fato de alcançar mais um caso resolvido para constar no balanço do núcleo, já que seu interesse está intimamente ligado ao fator de que a conciliação, com recomposição das relações sociais, tem, no campo macro de vivência em comunidade, uma abrangência e repercussão nos anseios pela paz e construção de um local digno para se viver.

Nas reuniões para dirimir as relações conflituosas, todas as partes envolvidas têm interesse (conciliador,

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Justiça Comunitária: uma experiência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: abr. 2010.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Justiça Comunitária: uma experiência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: abr. 2010.

²² La equidad: Es cuando la solución está dirigida exclusivamente a la recomposición de la vida. SANTAMARÍA, R. A. La justicia comunitaria: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B., Manuel et al. *Justicia comunitaria y jueces de paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 59.

²³ ARDILA apud SANTAMARÍA, R. A. La justicia comunitaria: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B., Manuel et al. *Justicia comunitaria y jueces de paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 54.

partes ofendidas e comunidade) na resolução e recomposição dos laços, na medida em que, a cada êxito entre as partes, a conquista obtida beneficia o todo e, na mesma proporção, o contrário, caso não se logre os objetivos intentados, também, é suportado por todos.

A importância política do estudo demonstra quão atual é o estudo do pluralismo jurídico: Justiça Comunitária no contexto histórico de colonização e submissão política e econômica dos povos latino-americanos e, porque não dizer, estratégico na tentativa de conduzir, nesse patamar da modernidade inacabada, uma (re)construção das identidades autóctones dos povos excluídos, colonizados e silenciados.

A construção de resistências por meio da Justiça Comunitária se constitui em um movimento de reconhecimento de que o Estado não é a fonte única e emanadora do direito, bem como na desmistificação da mitologia iluminista/burguesa, posteriormente avançando o debate político em torno da (re)significação, enquanto instituição constituída para *obedecer* ao poder do povo.²⁴

3 Justiça restaurativa: uma análise crítica da perspectiva da justiça estatal brasileira

Neste ponto, a abordagem se centra na Justiça Restaurativa, entendida a partir da contribuição de Raffaella Pallamolla, remontando a J. Braithwaite e M. Jaccoud:

Jaccoud define a justiça restaurativa desde outra perspectiva, apontando para a participação das partes e para os fins pretendidos por um processo restaurativo: trata-se de uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou reconciliação das partes ligadas a um conflito. Para além das definições, Braithwaite classifica a justiça restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização. Ela busca a redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos: aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça.²⁵

Nesta linha, analisam-se os esforços estatais em abarcar tais projetos e práticas, a integrá-los às instâncias oficiais e ao processo de reforma da Justiça (entenda-se do Poder Judiciário) diante da crise de legitimidade e conceitual em que se encontra.

No presente momento da abordagem e esforço teórico-analítico, centra-se nestes esforços dirigidos à Justiça Restaurativa Oficial, a partir de uma lente crítica permitida das origens conceituais e principiológicas da Justiça Restaurativa, bem como, ainda, partindo-se de referencial teórico calcado eminentemente em um marco de pluralismo jurídico.

No intuito de contribuir com o adensamento do produzir e pensar a Justiça Restaurativa, nesta importante e contemporânea questão problemática com que depara – da aproximação (e em que níveis/medidas?) ou afastamento e alternatividade em relação ao Estado e ao Poder Judiciário e suas instâncias oficiais; e, ainda, com seus processos burocráticos e dinamizados pela verticalidade e monopolização do poder-saber. Para adentrar nesta abordagem crítica, analisam-se três elementos: as origens conceituais; as influências externas como a ONU; e, por fim, a dinamização brasileira frente a este ímpeto.

Assim, no que diz respeito ao primeiro ponto, tem-se a contribuição de Raffaella Pallamolla²⁶ que apresenta o modelo teórico maximalista que se vincula, em grande medida, à obtenção de resultados e remonta a teóricos defensores de tal perspectiva, como Lode Walgrave que defende a factibilidade da Justiça Restaurativa a partir do Sistema de Justiça Criminal, ou Oficial e Estatal, como forma de legitimação e aparelhamento. Paradigma ao qual a autora faz críticas no sentido de que se estaria colocando em risco os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa e que pode, no âmbito do Sistema Penal Oficial, facilmente ser corrompida por suas dinâmicas, operacionalidade e racionalidade sistêmica. Sendo claramente a posição teórica que tem prevalecido, sob a discursividade (ou canto da sereia) da factibilidade que se vincula ou aceita, exclusivamente, por meio da Justiça Estatal Oficial.

Em um segundo momento, e em sequência aos postulados teóricos maximalistas, passa-se a análise das

²⁴ DUSSEL, E. *20 Teses de Política*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

²⁵ PALLAMOLLA, R. P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCRIM, 2009. p. 54.

²⁶ PALLAMOLLA, R. P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCRIM, 2009.

instâncias externas (internacionais) da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu esforço de padronizar e regulamentar, por meio da Resolução 12/2002, as práticas de Justiça Restaurativas adotadas pelos Estados membros da ONU. Em uma nítida estratégia de regulamentar e padronizar as práticas restaurativas, o que se entende por um objetivo de castrar/controlar, e com isso encerrar o potencial emancipatório das dinâmicas que podem se tornar contrárias aos interesses do sistema em seu monopólio de dizer o Direito.

Instrumentaliza-se tal preocupação a partir do discurso de manutenção das garantias processuais e constitucionais, reafirmando o monopólio do Estado frente ao delito/transgressão/conflito, as medidas a serem tomadas e os sentidos produzidos em torno de tais definições.

A ONU se manifesta/orienta no sentido de que o Estado tem que encaminhar os casos ao procedimento restaurativo ou definir quais podem ser restaurados; também, salienta a necessidade de acompanhamento do processo por profissionais jurídicos; define, ainda, a previsão de lei em cada Estado regulamentando as práticas; assim como, também, prevê rito a ser seguido por tal procedimentalidade, ou seja, determina os caminhos a serem seguidos como se fosse uma marcha processual oficial – apenas para ficar nestes pontos, dado que não se objetiva analisar exaustivamente. Desse modo, vê-se um caráter nitidamente estruturado e estruturante, incompatível com o discurso de restauração, propiciador de diálogo e informalidade – o que poderia contribuir com a construção de outro (alternativo) paradigma de acesso à Justiça e à resolução de conflitos.

Isto sem falar na questão de que, assim, se mantém a histórica dinâmica de importação de orientações e juridicidades alienígenas que não dá conta das heranças sociais e culturais no Continente latino americano e, assim, perpetuam o devir (que pode ser previsto) de dominação e a castração das particularidades, especificidades e capacidades participativas.

No terceiro momento a que se propõe esta crítica, passa-se para análise da dinamização destas diretrizes teóricas externas e maximalistas. No Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido procedimentalizada sob esta forte influência teórica (maximalista) e sob os ditames das orientações internacionais de órgãos centrais como a

ONU. Nesse sentido, tem-se desenvolvido projetos como o Justiça para o Século XXI (Porto Alegre), que se dirige à Justiça de Menores, e os núcleos de Justiça Restaurativa constituídos em São Caetano do Sul e Brasília – Distrito Federal, sendo que o de São Caetano também trabalha com menores infratores, e o de Brasília, com delitos da alçada dos Juizados Especiais Criminais.²⁷

Todos esses projetos são postos em prática a partir das instâncias oficiais desde a sua origem e, em todos os seus momentos, permeados pela presença e participação de promotores, juízes e demais profissionais técnicos da área do direito ordinário. Trabalhando-se, ainda, com a epistemologia jurídica (binária) oficial e tradicional que parte de linhas estanques como legal e ilegal.

Coloca-se em relevo que, em princípio, tais projetos se dirigem a delitos de menor potencial ofensivo e menores infratores, o que demonstra claramente que não se pretende dispor do poder de punir estatal (em caso de crimes de maior gravidade de acordo com a legislação penal). Como assevera Rafaella Pallamolla:

Manter a aplicação da Justiça Restaurativa fortemente atrelada ao sistema tradicional e utilizá-la para dar novo significado ou qualificar a medida sócio-educativa inviabiliza o importante contraponto que ela pode fazer ao modelo tradicional, ou seja, funcionaliza-se a justiça restaurativa, transformando-a em apenas mais um instrumento a serviço do sistema criminal.²⁸

Parece uma postura nefelibata, ou pior, que não consegue se distanciar da realidade existente – que se um sonho parece, seria um grande pesadelo –, do qual alguns teóricos têm dificuldade de acordar e se desvincular. Este ímpeto/necessidade de institucionalização, por vezes, se atribui à Justiça Restaurativa, que também se apresenta pela aproximação do sistema de Justiça Estatal Oficial e do sistema penal tradicional, assumindo uma tarefa meramente subsidiária e ficando na esfera do sistema, que tanta perversidade tem produzido e gravado nos corpos.

Ainda, quando não prescinde da presença de indivíduos/papéis tradicionais que assumem uma posição de vanguarda e tratam estes espaços meramente a partir

²⁷ Para ficar, por ora, apenas com estes projetos que são os pioneiros no Brasil.

²⁸ PALLAMOLLA, R. P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCRIM, 2009. p. 129-130.

de uma lógica mercadológica na defesa de um campo de trabalho; trata-se de advogados, juizes, promotores [...], de auxiliares e fiscalizadores da Justiça, que se fazem como meramente jogadores em um campo de disputa de poder e dinheiro.

Além disso, outra concepção com a qual não se concorda é a incapacidade de algumas perspectivas modernas de Justiça Restaurativa se desvencilhar da concepção de punição/retribuição, que, em maior ou menor medida, é vinculada à ideia de responsabilidade e culpa pelo fato ocorrido e causado pela ação do indivíduo. A partir desta concepção do fato, delituoso ou não, maior ou menor o dano, remete, ainda, a elementos que fazem parte do constructo social que a modernidade penalizadora construiu e contra a qual a Justiça Restaurativa, por vezes, se insurge.

Não parece coerente, portanto, aceitar ou conceber uma perspectiva que se proclame restauradora, que adote dinâmicas e aceite as concepções de dano e de reprovabilidade e, a partir das quais, se permitem os mesmos erros do paradigma da punição (punitivista e correccionalista), calcados na ideia de culpa; e que, para ser justo, o autor do fato tenha de sofrer algo, quando simplesmente o vocábulo *sofrer*, por si só, já remete à violação deste indivíduo humano, mantendo a lógica de reparação da dor com mais dor e sua dinâmica cíclica e viciosa.

Nesta linha, propugna-se e procura-se remontar a concepção de práticas de Justiça Restaurativa no sentido atribuído a sociedades denominadas de primitivas, tanto no Oriente quanto no Ocidente, entretanto, sempre vinculando a uma ideia de Justiça Comunitária.

A professora Brenda Morrison trabalha e teoriza a Justiça Restaurativa a partir de um pressuposto teórico que se faz como uma pedra angular para um novo paradigma de sociabilidade e, conseqüentemente, de Justiça. Partindo e remontando a Kay Pranis, que trabalha o ato de fala, de diálogo, de contato, (re)empoderar os indivíduos da capacidade discursiva reconhecida, da produção de saberes, de contar seus saberes, que, sendo comuns, literários, científicos, são imbuídos da premissa principal que interessa à Justiça Restaurativa, são profundos conhecedores da própria vida e da comunidade em que se inserem, e seus conhecimentos são, portanto, relevantes e devem ser assim reconhecidos e trazidos para a

arena decisória compartilhada da coprodução de sociabilidade, de histórias e de justiça.²⁹

Nos esforços da professora Brenda Morrison³⁰ de dar adensamento ao pensar e fazer Justiça Restaurativa, ocupando-se de uma microsociedade que se constitui nas escolas,³¹ mas que, para efeito deste trabalho, pode ser transposta para a macro cosmologia das relações sociais. Assim, as experiências produzidas no seio das escolas podem servir para o paradigma de juridicidade extramuros escolares e ensinar, ou simplesmente contribuir, em um sentido de que podem existir formas alternativas de solução de conflitos e desavenças, de formas outras, envolvendo (emancipando e empoderando) a comunidade que a cerca.

Nesta linha, traz a autora, remontando a Kay Pranis:

Ouvir e contar histórias, elementos fundamentais dos processos restaurativos, é importante para conferir poder e para estabelecer relações saudáveis. Nós ganhamos em senso de respeito e relacionamento ao contarmos nossas histórias e temos outros para escutá-las. Quando os indivíduos são poderosos, as pessoas escutam as suas histórias respeitosamente, assim; escutar as histórias dos outros é um modo de fortalecê-los. Sentir-se respeitado e conectado são intrínsecos à auto-estima das pessoas; elas são necessidades básicas de todos os seres humanos. A relação recíproca entre estas duas necessidades, respeito e conexão com os outros confere poder aos indivíduos para agirem no interesse do grupo e também em seu próprio interesse.³²

Remonta-se a algumas questões que merecem destaque. Ao tempo que se produz uma liberdade sem limites (de preço) produz-se, também, uma fragmentação social sem precedentes e, assim, uma incapacidade de respeito e solidariedade para com o *outro*, que é sempre diferente (ao passo que se discursa a garantia de igualdade – homogeneizadora), como propõem Howard Zehr e Barb Towes:

²⁹ MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Justiça Restaurativa*: Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

³⁰ Ibidem.

³¹ As escolas e seus microcosmos de relações são o objeto principal e maior das investigações da prof. Dra. Brenda Morrison.

³² PRANIS apud MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Justiça Restaurativa*: Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 296.

O público nunca tem a oportunidade de conhecer os infratores e as vítimas como indivíduos multidimensionais, com histórias pessoais e experiências únicas. Ao contrário, os infratores e também as vítimas são os estereótipos do *outro*. Esses outros são frequentemente associados a grupos étnicos e classes sociais distintas daquelas da maioria da sociedade. Uma vez que essa distância social foi criada, somos capazes de fazer a eles coisas que não seríamos capazes de fazer se percebêssemos suas individualidades. Como Christie (1982) ressaltou, essa sensação de distanciamento social é o que nos permite punir os infratores e ignorar e/ou culpar as vítimas.³³

Ou, ainda, remontando a Boaventura de Sousa Santos,³⁴ indivíduos que podem estar/pertencer a todos os lugares não pertencem a nenhum, o sistema que tem a pretensão de regular e garantir a todos não regula ninguém, quicá emancipa. Seguindo-se com a referência de Catherine Slakmon e P. Oxhorn,³⁵ a transição de cidadanias como cooptação para cidadanias de consumo.

Na mesma esteira, Howard Zehr e Barb Towes³⁶ trabalham no sentido de subverter um dos principais monopólios que tem possibilitado a manutenção da Justiça como figura burocrática e opressora, meramente como ferramenta legitimadora de um suposto Estado de Direito – o ato de fala. Sendo esta uma das principais profanações a que se pode submeter o paradigma de juridicidade moderna. Neste sentido, os autores acrescentam que:

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a

dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais.³⁷

Reafirmando-se o princípio da não neutralidade, pelo contrário, o compromisso com o resgate do tecido social por meio da resolução do conflito e o compromisso em devolver à sociedade esta resolução. Sendo esta profanação do monopólio da fala, do dizer o direito, um pressuposto fundamental para uma juridicidade alternativa.

Permeando as práticas restaurativas e comunitárias de falas profanas, humanas, comuns; saindo da seara eruditamente tecnicista, burocratizada e descompromissada da ciência, que tem operacionalizado o direito até a modernidade; e, assim, legitimado as atrocidades a partir de uma discursividade de (pseudo) neutralidade. Asseveraram os autores que:

Desde o primeiro momento em que uma infração ocorre, são os especialistas quem descrevem e atribuem sentido ao evento. Após a descoberta do crime, os policiais geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a *verdade* inicial da infração. A infração então passa para as mãos de um outro conjunto de especialistas *neutros*, os advogados, juizes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vítima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez, determinam o que é relevante e tomam a decisão final em relação ao caso.³⁸

³³ ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 424.

³⁴ SANTOS, B. S. *Sociología Jurídica Crítica: para un nuevo sentido común en el Derecho*. Madrid; Bogotá: Trotta; ILSA, 2010.

³⁵ SLAKMON, C.; OXHORN, P. O poder da atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 31-57.

³⁶ ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.

³⁷ ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419.

³⁸ *Ibidem*. p. 143.

Tal processamento mecanizado e predeterminado de silenciamento e de produção de sentidos totalmente arbitrário é o resumo da trajetória da destruição da vida de milhões de indivíduos. Diante de tal situação – mais drástica e agressiva e que guarda no decorrer deste processo diversas dinâmicas arbitrárias, tangentes e derivativas – que urge a profanação do monopólio de dizer o direito e do monopólio da fala, da produção de sentidos em torno das infrações e conflitos. Essa proposição remonta ainda a Boaventura Santos, que escreve:

Cuando una persona se expresa oralmente, sus palabras jamás pueden divorciarse completamente de la persona misma. Esto sucede incluso en las ocasiones en que las palabras son escuchadas por testigos, quienes luego las confrontarán con el emisor del mensaje respectivo debido al carácter plástico y transitorio del medio de comunicación. Pero las palabras escritas, de otra parte, crean una distancia entre el autor del mensaje y la manera en que ese mensaje se expresa, entre una afirmación de la voluntad personal y un fetiche impersonal que adquiere vida propia. Esta distancia, que recuerda mucho al mito del aprendiz de brujo, cuenta con dos dimensiones relacionadas dialécticamente. Por una parte, está la autonomía del compromiso escrito y la posibilidad de emplearlo contra la propia persona que realiza ese compromiso. Por la otra, existe un sentimiento de alienación experimentado por la persona ante su propia creación, un sentimiento de desposesión y, por lo tanto, de impotencia para afrontar y controlar el compromiso como propio.³⁹

Assim, o (re)empoderamento do ato de fala, do diálogo, que pode ser, talvez, o grande rompimento com a sociedade moderna e sua juridicidade tributária de dinâmicas judiciosas, hierarquizadas e cerradas ao monopólio da fala aos detentores de poder-saber oficial. Constituído-se o (re)empoderamento da fala em um verdadeiro ato de profanação ao paradigma de juridicidade, para romper com as suas procedimentalidades castradoras e de solução de conflitos com a produção de dor adicional.

Na mesma linha, argumenta John Braithwaite acerca da proposta de juridicidade ocidental moderna na busca da verdade real, ou da sua ficção satisfativa em contraposição à imperiosa necessidade de se irromper em verdades compartilhadas, mutáveis e coproduzidas:

O segundo problema teórico é que essa verdade parece uma enganosa abreviação de um processo de busca da verdade de grande integridade. O que interessa não é tanto revelar uma verdade objetiva como processo de alta integridade para revelar o que podem acabar sendo verdades múltiplas – em que a verdade da vítima pode ser diferente da do perpetrador [...] a razão conectada à emoção por meio da experiência prática forja a integridade como um propósito holístico. O propósito em questão nessa teoria é o objetivo de descobrir toda a verdade por meio de experiência prática da verdade para todos os participantes. Para que a busca da verdade seja de grande integridade, deve ser deliberativa, atenta às múltiplas fontes de evidências, e aberta ao exame e a críticas de todos.⁴⁰

Assim, a Justiça Restaurativa não se encontra dentro do poder estatal e nem busca se isentar de seus fundamentos espirituais e comunitários, como bem exemplifica Rupert Ross, Pat Lauderdale e Elizabeth Elliott com seus exemplos indígenas. Negar esta dimensão tão importante do ser humano e das práticas restaurativas é negar sua própria existência como uma justiça que permite a transformação coletiva. O dogmata ou jurista que não aceita a multidimensionalidade humana e todas as suas dimensões nega, na sua ontologia, a potencialidade da Justiça Restaurativa. Motivo pelo qual esta parte do pressuposto de ser construída pelos próprios envolvidos e fora dos espaços estatais oficiais, constituindo-se, assim, em uma juridicidade alternativa.

O que quer dizer que esse paradigma de Justiça Restaurativa possui elementos essenciais já apontados anteriormente, como a sua íntima vinculação à comunidade em que está inserida a organicidade proposta por meio da microjustiça⁴¹ que prescinde da oficialidade estatal, principalmente a partir da desjudicialização dos conflitos.

Nesse sentido, esclarece Milène Jaccoud:

Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo.

³⁹ SANTOS, B. S. *Sociología Jurídica Crítica*: para un nuevo sentido común en el Derecho. Madrid; Bogotá: Trotta/ILSA, 2010. p. 143.

⁴⁰ BRAITHWAITE, J. Entre proporcionalidade e a impunidade: confrontação-verdade-prevenção. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 378.

⁴¹ SLAKMON, C.; OXHORN, P. O poder da atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 206.

Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social.⁴²

Diferentemente do sentido atribuído à Justiça Restaurativa que tem preponderado no Brasil e que, ainda que possua alguns elementos progressistas em relação à Justiça Retributiva e ordinária, mantém as amarras inerentes ao poder público estatal e o seu Poder Judiciário com as suas respostas prontas e gerais, abstratas, e seu código de normas universais.

Interessante fazer uma breve análise de que o paradigma que se denomina de epistemologia ocidental se atribui à capacidade de ter produzido toda a grande carga racional de seu mundo ocidental, que, com essa carga racionalista e seu mapa cognitivo, foi colonizando e dominando os povos bárbaros, indígenas, desconhecidos, não socializados.

Entretanto, verifica-se que esse paradigma de justiça precária, simplista e monista faz parte deste mapa cognitivo moderno-ocidental incompreensivo; e que o paradigma alternativo de justiça parte, justamente, das bases aniquiladas por este processo colonizador aniquilador de culturas e práticas, dentre as quais se incluem as restaurativas e comunitárias, que eram largamente utilizadas em povos indígenas, grupos tidos como bárbaros ou naturais. Ou seja, as capacidades modernas ocidentais permitiram que os indivíduos dominassem a natureza e tudo o que se atribui a esta naturalidade passível de dominação e domesticação.

Com uma concepção de Justiça Restaurativa a partir de uma ideia de Justiça Comunitária e de dinâmicas ético-dialogais da alteridade de empoderamento verdadeiro e substancialmente cidadão, Afonso Konzen traz uma colocação questionadora/propositiva:

Por quê? O que fazer? A massa dos encarcerados, a (dês)organização produzida a partir da falência do Estado-aprisionador, a incapacidade resolutiva das políticas de segurança, os reclamos por mais e mais investimentos em repressão, a insuficiência das políticas sociais, as explicações para o fenômeno, tudo leva ao desespero pela retórica esvaziada dos discursos sem efetiva repercussão no campo das soluções. Não se estaria depositando expectativas demasiadas na real capacidade de responder dos sistemas estatais encarregados de responder? Não seria demasiada a expectativa na eficácia das respostas de natureza penal? Não estaria em crise a crença na resolução da violência pelo uso de respostas também violentas? Não estaria em crise a própria condição humana, pela forma como o homem, notadamente a partir da modernidade, passou a sentir-se proprietário absoluto da natureza e do outro ser humano, tudo a seu servir, fonte inesgotável de exploração, tudo para o acumular e para o prazer?⁴³

Em um esforço de tentar subsidiar algumas respostas às indagações de Konzen, ou simplesmente reforçar a necessidade de reflexão acerca de tais questões que reside a importância da Justiça Restaurativa. O primeiro bloco de questões formuladas por Konzen pode-se dizer que é o grande objetivo da Justiça Restaurativa; já no que diz respeito ao segundo bloco de questões, verifica-se que as respostas servem de legitimação da Justiça Restaurativa, dado que também se mostra como um atestado de ineficácia do paradigma punitivista preconizado pela Justiça Ordinária.

Nesse sentido, a partir de uma Justiça Restaurativa Comunitária, a resolução de conflitos pauta-se por algumas questões que simplesmente passam despercebidas pelo Poder Estatal, ou sequer fazem parte de sua concepção de conflito. Questões como: possibilitar e instigar o diálogo entre os envolvidos, inclusive rompendo com a dinâmica de atribuir papéis de agressor e agredido, para que, com esse diálogo, se viabilize a reconstrução do laço rompido pelo conflito.

Ademais, possibilita-se, com esse diálogo, que cada indivíduo tome conhecimento das razões do outro e do impacto sofrido com o conflito e suas causas, o que proporciona uma retomada da ideia de uma relação que preconiza pela solidariedade, pelos sofrimentos, razões e consequências que são mútuas.

⁴² JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163.

⁴³ KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103.

Acrescente-se, além disso, a importância de representantes da sociedade em meio a esse diálogo, pessoas ligadas a cada uma das partes, tendo em vista que os conflitos não atingem somente os diretamente envolvidos, mas sim os indivíduos a eles próximos, que podem e devem trazer seus discursos e contribuir com este processo restaurativo comunitário e alternativo.

E, por fim, um representante da comunidade, como sendo um todo autônomo, ainda que heterogêneo, mas representando os interesses da comunidade como uma terceira figura, que longe está de ser neutra, mas que pretende, sim, reatar este laço comunitário, vez que a comunidade também é afetada e agredida pelo conflito, desta feita, é em proveito, também, da comunidade a restauração deste laço comunitário e de solidariedade.

Saliente-se que a Justiça Comunitária propugna por um processo alternativo e sem qualquer regra ou receita predefinida, que se desenvolve de acordo com o avanço dos diálogos, dos discursos e pretensões apresentadas e suas necessidades. Desse modo, preocupa-se com o futuro da comunidade e das relações que a envolvem, e não em reconstituir o *status quo ante* ou produzir uma verdade artificial como pretende a processualidade ordinária estatal, com vistas a culpar um, ou (re)vitimizar o *outro* – ou, ainda, ambos ao mesmo tempo, independentemente da decisão final.

Nessa esteira, trabalhando a procedimentalidade adotada por um paradigma de Justiça Restaurativa e Comunitária, é necessário trazer um elemento fulcral nesta dinâmica dialogal e que se pauta, não pelo Direito legislado, mas por *topos ou topoi*, ou seja, um corpo de valores que seja comum e comunitariamente aceito, que permita aos indivíduos transitarem em seus discursos, saberes e necessidades de recomposição. Não ficando atrelados a uma receita ou procedimentalidade determinada hegemônica e legitimada pela sua oficialidade.

Por essas razões que se preconiza um paradigma de juridicidade alternativa, verdadeiramente democrático e que possibilite a representação comunitária e a manutenção dos interesses da comunidade em que os conflitos se inserem, assim como, também, reapropriar os envolvidos e seus contextos na resolução dos próprios conflitos, de forma dialogal, a partir de relações horizontalizadas.

Dessa forma, entende-se e procura-se teorizar a Justiça Restaurativa Comunitária como sendo o percor-

so que possa dar conta das complexidades relacionais modernas, bem como, ainda, possibilite um rompimento com esse paradigma de justiça eurocêntrico, calcado em relações hierarquizadas, que invisibiliza as dores em prol de uma fictícia verdade real, e que apenas produz legitimação para um Estado Dominador por meio do seu Judiciário Opressivo.

4 Considerações finais

Neste momento, importa apenas realçar e reafirmar que se entendem os projetos e intentos estatais de englobar e implantar a Justiça Comunitária e a Justiça Restaurativa a partir de um duplo aspecto, que se poderia dizer – de limites e possibilidades.

O primeiro pode-se delimitar como sendo de possibilidades, em um sentido de levar em conta o longo processo de construção cultural que demanda a estruturação de uma sociedade pós-moderna, no sentido de ultrapassar as mazelas que a modernidade tem sido pródiga em produzir; fala-se em termos políticos e sua redução drástica de campo e significado; do Direito e a sua transformação em mera ferramenta regulatória; fala-se de cultura e produção de ausentes, assim como, também, de um agudo processo de homogeneização e fragmentação social.

Todo esse metaparadigma foi proporcionado ou estruturado a partir do pilar superior em que foi posta a ciência como medida de todas as coisas, processo o qual se constituiu em centenas de anos. Seria demasiadamente ingênuo pensar em uma mudança social de tal proporção em questão de instalar de dedos e que apenas o Direito (de forma isolada) possa produzir tal mudança.

Nessa linha, entendem-se as práticas estatais como meio de produzir um alívio imediato para alguns indivíduos e comunidades, sendo uma produção de sentido altamente tópica e imediatista.

E, o segundo e último aspecto, que se denomina de limites, no sentido de que tais mudanças, ou seria melhor dizer reformas, não resistem à criteriosa análise e confrontação com o todo epistemológico e com o estudo da historicidade em que se constituiu o paradigma atual; e, a par disto, tomar consciência dos limites procedimentais e conceituais de tais ações.

Por isso, propugna-se por mudanças mais profundas, que só são visualizadas a partir de uma multiplicidade de rompimentos e multidimensionalidades, humanas, materiais, de sentido, políticas, sociais e culturais. O que seria possibilitado pela Revolução Paradigmática, da ciência, da política e do Direito. Para efeito deste trabalho, pode-se dizer que redundaria em abandonar o Direito como ferramental centralizador legitimante e regulatório, para um paradigma de multiplicidade de juridicidades calcadas na emancipação identitária, social, política, cultural, individual e coletiva (comunitária).

Referências

- ARDILA AMAYA, E. (Coord.). *A dónde va la justicia comunitaria en Colombia?* Medellín: corporación Región, 2006.
- ARDILA AMAYA, E. Elementos para el debate de la figura de los Jueces de Paz. In: LÓPEZ B., Manuel et al. (Org.). *Justicia Comunitaria y Jueces de Paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 63-92.
- ARDILA AMAYA, E. Justicia comunitaria como realidad contemporánea: claves para el estudio de las políticas en justicia comunitaria. *Revista El Otro Derecho*, Bogotá, n. 30, dez. 2003.
- ARDILA AMAYA, E. Justicia Comunitaria y Sociedad Nacional. *Revista Cuarto Intermedio*, Cochabamba, Bolivia, n. 93-94, p. 80-104, abr. 2010.
- BRAITHWAITE, J. Emancipação e Esperança. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 389-410.
- BRAITHWAITE, J. Entre proporcionalidade e a impunidade: confrontação-verdade-prevenção. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 371-388.
- BRASIL. Ministério da Justiça. [Website]. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Reforma do judiciário: avaliação de impacto dos NJC*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMIDD605BBB259FAE696D053971C183PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Justiça Comunitária: uma experiência*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 10 abr. 2010.
- CHRISTIE, N. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, Oxford; London, n. 17, p. 1-15, 1977.
- DUSSEL, E. 1492, *el encubrimiento del otro, hacia el origen del "mito de la modernidad"*. La paz: Plural editores - Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación - UMSA, 1994. (Colección Academia, no. Uno).
- DUSSEL, E. *20 Teses de Política*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- ELLIOTT, E.; GORDON, R. M. *New Directions in Restorative Justice: proactice, evaluation*. Vancouver: Cullompton; Willan, 2005.
- FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163-188.
- KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MIGNOLO, W. Os esplendores e as misérias da ciência: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 667-709.
- MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Justiça Restaurativa*: Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 295-319.
- PALLAMOLLA, R. P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCRIM, 2009.

- SANTAMARÍA, R. A. La justicia comunitaria: aportes a la construcción de un nuevo orden jurídico social. In: LÓPEZ B., Manuel et al. *Justicia comunitaria y jueces de paz: las técnicas de la paciencia*. Medellín, Colombia: Corporación Región; Red de Justicia Comunitaria, Instituto Popular de Capacitación de la Corporación de Promoción Popular, 2000. p. 34-62.
- SANTOS, B. S. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SANTOS, B. S. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, B. S. *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, B. S. *Sociología Jurídica Crítica: para un nuevo sentido común en el Derecho*. Madrid; Bogotá: Trotta/ILSA, 2010.
- SANTOS, B. S. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: edições Afrontamento, 1987.
- SLAKMON, C.; OXHORN, P. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 189-211.
- SLAKMON, C.; OXHORN, P. O poder da atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 31-57.
- SOUZA, T. Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América latina. In: WOLKMER, A. C. *Direitos humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 327-359.
- WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ZEHR, H. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. et al. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411- 417.
- ZEHR, H; TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: SLAKMON, C. et al. (Org.) *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.

**Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas,
acesse o endereço eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**